



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1507313-03.2020.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Termo Circunstanciado - Infração de Medida Sanitária Preventiva**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **THALES PASSOS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valdir Ricardo Lima Pompêo Marinho**

Vistos.

**THALES PASSOS**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, pois teria, no dia 10 de agosto de 2020, por volta das 16h, no calçadão da Avenida Presidente Wilson, 92, Pompeia, nesta comarca, infringido determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa; atribui-se falsa identidade, dizendo ser Thiago Andrade, para obter vantagem, em proveito próprio; desacatou funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Segundo restou apurado, Thales caminhava pela orla da praia, na data dos fatos, sem fazer uso de máscara, quando foi abordado por guardas municipais e orientado acerca da obrigatoriedade de seu uso, em razão da atual pandemia.

Na ocasião, o acusado retirou uma máscara do bolso e fez menção de colocá-la, porém não a colocou e prosseguiu caminhando.

Os guardas municipais novamente o abordaram, solicitando seus dados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

para a confecção do auto de infração, ocasião em que o denunciado se apresentou falsamente como sendo *Thiago Andrade*, filho de Maria Virginia de Souza, nascido em 20/01/1984. Efetuada pesquisa a partir dos dados fornecidos, não foi encontrado qualquer registro, ocasião em que o denunciado desacatou os guardas municipais dizendo “quero ver vocês me pegarem seus guardinhas de merda”, bem como tentou se evadir correndo do local, sendo detido logo em seguida pelos servidores municipais.

Recebida a denúncia (fl. 30), o réu foi devidamente citado (fls. 54) e, por meio de defensora nomeada, apresentou resposta à acusação (fls. 74/82). O recebimento inicial foi integralmente ratificado (fls. 98/99).

Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Por fim, o réu foi interrogado (fl. 165).

Em debates orais, o Ministério Público requereu a procedência da inicial acusatória em todos os seus termos, ressaltando que a defesa nada trouxe aos autos que fosse capaz de afastar a credibilidade dos testemunhos dos servidores municipais. Na dosimetria da pena, pontuou a não incidência da atenuante da confissão, o reconhecimento do concurso material entre os delitos, possibilidade de fixação do regime inicial aberto, com substituição por pena restritiva de direito. Incabível *sursis*.

A defesa, por sua vez, postulou a absolvição por insuficiência probatória, quanto aos crimes de infração de medida sanitária preventiva e desacato. No que tange à falsa identidade, pediu seja reconhecida a confissão em audiência, pugnando seja o réu compelido ao pagamento de cesta básica e que não seja tolhido em sua liberdade, pois não oferece risco à sociedade.

**É o relatório. Fundamento e decido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

A pretensão punitiva estatal é procedente, em que pesem os argumentos defensivos expendidos em contrário.

A autoria dolosa dos delitos é incontestável, pois, restou satisfatoriamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), pelo termo circunstanciado (fls. 07/08), bem como, pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Interrogado em sede policial (fl. 06), Thales optou pelo silêncio.

Em juízo, todavia, admitiu em parte o cometimento das infrações penais. Disse que estava ofegante, com a máscara no bolso de trás e a pegou no momento da abordagem, não se negando a colocá-la. Admitiu ter corrido por não ter habilidade de lidar com a situação. A guarda feminina o chamou de folgado e disse que ele seria conduzido e “iria se ferrar”. Não xingou ou atribuiu qualquer ofensa aos agentes. À época, a atividade física estava liberada na orla da praia e nega ter se recusado a utilizar a máscara de proteção. Confessou ter fornecido nome diverso, pois achou que só perguntariam, mas não que efetivamente pesquisariam seus dados. Foi um erro, mas realmente não indicou seu nome correto. Não conhecia os guardas municipais e não sabe se teriam motivo para acusá-lo falsamente.

Sua versão, no entanto, é inconsistente e falaciosa, descortinando nítida tentativa de eximir sua responsabilidade, motivo pelo qual não merece crédito algum, sobretudo por ter sido infirmada pelas coesas provas que compõem os autos.

Os guardas municipais **LUCAS ERIVELTON DE AQUINO** e **THALITA ALMEIDA LOURENCO FERRAZ**, responsáveis pela lavratura do termo circunstanciado declararam, em cômsona, que o averiguado estava caminhando pelo calçadão sem usar máscara de proteção. A orientação do comando é que fosse solicitado aos cidadãos que utilizassem máscaras de proteção.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

Orientado pelos agentes a fazê-lo, se negou. Em razão da negativa, foi abordado para autuação administrativa. Ele alegou estar sem documentos. Neste momento, ele forneceu nome e filiação inexistentes, os quais os depoentes não se recordaram com exatidão, alegando que houve diversas ocorrências parecidas durante a pandemia, não sendo possível recordar de cada uma delas em detalhes. Ao notar que a equipe solicitou a pesquisa de seus dados, via rádio, xingou a guarnição, empreendendo fuga, dizendo: “Quero ver me pegar” “Guardinhas de merda”, menosprezando o serviço dos agentes. Foi detido cerca de cinco quadras adiante. Após, admitiu o descumprimento de decreto municipal. Estavam fardados e com a viatura.

A Defesa indagou à testemunha Thalita se a equipe realizou teste para covid e se havia evidência de que Thales estivesse contaminado. A depoente respondeu que a Guarda Municipal não tem prerrogativa para tanto por ser um órgão da segurança e não da saúde. Ele estava caminhando sozinho em local público e, portanto, não havia sintoma evidente de contaminação.

Como se viu, a prova colhida mostra-se segura a indicar o efetivo cometimento dos delitos atribuídos ao réu, de natureza formal e de mera conduta.

Particularmente, o crime de infração de medida sanitária, preventiva previsto no artigo 268 do Código Penal, visa tutelar a incolumidade pública, em especial a saúde pública:

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

O artigo referido constitui norma penal em branco, pois depende de outra norma que venha a complementar seu real alcance. No caso em julgamento, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

complemento ocorreu por meio do Decreto nº 8.944, de 23 de abril de 2020, que considera obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município, conforme artigo 1º do referido diploma.

A conduta típica cinge-se, irrefragavelmente, ao desrespeito consciente e voluntário às normas públicas destinadas *a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*. Portanto, para a adequação típica, basta que o regramento, exarado por fonte com competência legislativa – no caso, a Municipalidade, de competência concorrente expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - incogitável a exigência de comprovação de risco, concreto ou potencial, à saúde alheia, bem jurídico esse tutelado por outras normas penais incriminadoras.

Desse modo, o delito restou plenamente caracterizado, na medida em que, incontrovertidamente, o acusado fora surpreendido pelos agentes caminhando pelo calçadão da orla de Santos sem utilizar máscara facial de proteção, sem nenhuma justificativa plausível.

Destaque-se que a norma penal incriminadora tem por objetivo tutelar bens jurídicos, em tal ramo compreendidos como relevantes e caros à sociedade. Assim, a norma penal não constitui disposição meramente pragmática, de finalidade punitiva que se exaure em si própria; ao contrário, a pena é exaurimento da proteção que se dá aos bens jurídicos tutelados.

É dizer: para além de debates sociais (de mera opinião, no mais das vezes sem cabedal jurídico), o delito em tela não alveja conduta formal, aleatória, tampouco punição por quem não cumpra ou discorde de “ato de príncipe”.

Necessário compreender que, no plano de fundo da determinação estatal de cumprimento da norma sanitária (no caso, o decreto municipal), existe situação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

grave, periclitante, àquela altura com contornos de descontrole, não se concebendo que qualquer pessoa, circulando na via pública, exerça deliberada resistência em descumpri-la, máxime em se tratando do singelo ato de se utilizar máscara de proteção.

A pandemia do coronavírus trouxe situação inédita nos últimos séculos. Tal excepcionalidade, diante do enfoque primordial do Estado, que é a defesa da vida, dogma de linhagem constitucional, ordena leitura sistemática e coesa das controvérsias, conduzindo a se prestigiar, sem nenhuma margem para dúvida, a autoridade dos atos normativos voltados à defesa da vida e a qualquer tentativa de estancar os sabidamente nefastos efeitos da propagação do vírus.

Nessa exata linha, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar nos autos da ADPF nº 672, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, assim consagrou:

*“Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.*

[...]

*A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SANTOS  
 FORO DE SANTOS  
 2ª VARA CRIMINAL  
 PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

*(COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.*

[...]

*Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.*

[...]

*Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

*interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores)”.’*

Nada justificava a recalcitrância do réu, que, escancarada, bem delineia o dolo específico de infringir a determinação.

Bem pelo dito acima, não se cogita, nesta sede, aquilatar se o ato normativo no qual expressada a medida sanitária (no caso, o decreto municipal) era ou não hábil a tal desiderato.

Em verdade, tal questão sequer é relevante para o julgamento em tela, por não ser lícito ao administrado eleger quais normas merecem ou não cumprimento; nem realizar, fora da sede jurídica adequada, juízo de valor sobre a norma (questionando, por exemplo, se a máscara é ou não eficaz para evitar propagação da moléstia), sob pena de subverter o sistema e ensejar livre descumprimento de toda e qualquer determinação que – na ótica daquele infrator – seja ilegítima ou não mereça acatamento.

Para o tipo penal, basta a existência de determinação legítima do poder público, o que, à lume do entendimento da Corte Suprema, aqui não se pode contestar. Ademais, apenas para registro, o referido decreto municipal não foi objeto de impugnação judicial; assim como ainda prevalece maciçamente na comunidade científica que a utilização de máscara é fundamental para evitar propagação do coronavírus.

Portanto, ao réu, que optou transitar pela via pública, cabia tão somente a utilização do equipamento sanitário determinado, sem renitência perante o agente público que assim o impôs.

Quanto à segunda imputação, ressuma perfeitamente configurada a infração penal tipificada no artigo 307 do Código Penal, não se havendo falar em





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SANTOS  
 FORO DE SANTOS  
 2ª VARA CRIMINAL  
 PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

atipicidade de sua conduta.

É patente, nos autos, a intenção do réu de se atribuir identidade alheia para o proveito próprio, visando com isso evitar sua autuação pela prática do crime anterior, o que inclusive foi admitido em Juízo.

Com efeito, o crime de falsa identidade é formal, de maneira que o delito se perfaz independentemente da obtenção da vantagem ou da produção de dano a terceiro; consuma-se com o ato de atribuir-se ou atribuir a outrem falsa identidade.

Da mesma forma, o crime de desacato restou plenamente comprovado ante a robustez da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Neste sentido, temos a lição de Julio Fabrini Mirabete: *“Pode o desacato constituir-se em palavras ou atos (gritos, gestos, escritos se presente o funcionário) e, evidentemente, violência que constitua a contravenção de vias de fato ou o crime de lesões corporais. (...) Na jurisprudência, deu-se por caracterizado o desacato nas seguintes hipóteses: nas ofensas morais seguidas de agressão física (RT 565/343); na tentativa de agressão (JUTACRSP 25/285); no insulto seguido de uma tapa (JTACRSP 10/175)”*.<sup>1</sup>

Restam, pois, suficientemente comprovadas a imputações no que tange aos delitos assacados na denúncia.

De resto, não se evidenciam no caso circunstâncias excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade a serem reconhecidas.

Diante da robustez do quadro probatório, a condenação do réu é medida que se impõe.

**Passo, pois, a dosar-lhe as penas.**

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. Pte especial. 19ª edição. Ed. Atlas. p. 373.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, anoto que o réu é primário e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena base no patamar mínimo legal, qual seja, em **1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa** para o crime de infração a medida sanitária preventiva; **3 (três) meses de detenção**, por incursão no artigo 307 do Código Penal e **6 (seis) meses de detenção** para o crime de desacato.

Na segunda fase, não incide a circunstância atenuante, representada pela confissão espontânea. Esta, com efeito, é a que se faz sem ressalvas, sem desculpas, correspondendo, assim, à sincera e pensada admissão da prática do delito.

Inexistindo outras causas modificativas, fixo as penas nestes patamares.

Em razão do concurso material, as penas devem ser somadas na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando, assim, **10 (dez) meses de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

A aludida privativa de liberdade será, no entanto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pois é medida que entendo plenamente justificável e socialmente recomendável, seguindo a disposição dos artigos 44 e §§ do Estatuto repressivo.

Em caso de cassação ou revogação do benefício acima mencionado, o regime inicial será o **ABERTO**.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, o que faço para **CONDENAR** o réu **THALES PASSOS**, qualificado nos autos, a pena de **10 (dez) meses de detenção, em regime inicial ABERTO, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, calculada a pecúnia no mínimo legal, ante a ausência de dados sobre sua situação financeira, como incurso nos artigos 268, “caput”, 307 e 331, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2ª VARA CRIMINAL  
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-190

forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Como dito alhures, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma que vier a ser estabelecida na execução deste julgado, consoante prescrição do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, pelo mesmo período daquela, ou seja, **10 (dez) meses**.

Respondendo em liberdade o processo criminal, assim poderá o réu permanecer até o trânsito em julgado, ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Outrossim, diante da edição da Lei Estadual nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, fixo a condenação do réu no pagamento das custas judiciais, no valor de 100 (cem) Ufesps, como previsto no § 9º, alínea “a”, do art. 4º da citada Lei.

P.I.C..

Santos, 10 de julho de 2021.